



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.975 - RS (2013/0386876-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO
ADVOGADO : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : R A V (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ART. 217-A, § 1º, DO CP. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INEVIDENTE COAÇÃO ILEGAL.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado.
2. Dado o mandamento legal de o Juiz fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, parágrafo único, do CPP), deve ele demonstrar, nessa fase, indicando elementos concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Na hipótese, a custódia preventiva foi decretada, especialmente, para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, e, diante da persistência dos motivos que ensejaram a segregação, foi mantida a prisão na sentença. As circunstâncias da prática do crime e os fatos que daí advieram indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta de sua conduta, elementos aptos, por si sós, para justificar a medida extrema.
4. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar, as medidas alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes e adequadas à espécie. Constrangimento ilegal inevidente.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Rodrigo Silveira da Rosa pelo paciente, R A V.

Brasília, 08 de abril de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.975 - RS (2013/0386876-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 4/6/2013, o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal do foro central da comarca de Porto Alegre condenou **R A V** nas sanções do art. 217-A, § 1º, segunda parte, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 8 anos de reclusão. Reconhecida a continuidade delitiva, foi a pena aumentada em 1/6, totalizando 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Na oportunidade, não foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade (Processo n. 001/2.12.0115038-6 ou 0373561-05.2012.8.21.0001).

À apelação o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento nos termos desta ementa (fl. 33):

APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 217-A, § 1º, PARTE FINAL, DO CP. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Em delitos sexuais, cometidos com ameaça e sem testemunhas, o depoimento da vítima – prestado de forma coerente e conforme as demais provas dos autos - adquire enorme valor. Assim é porque não se vislumbra justificativa razoável para que a vítima imputasse ao réu, falsamente, a prática de ignóbil ato. No caso, a vítima, em seu longo relato, foi segura ao descrever como se deu a aproximação do acusado e como ela trocou com uma amiga virtual um vídeo com imagens suas na *internet*, além de descrever como se deram os abusos sexuais por ela sofridos, imputando com firmeza a prática do ato ao réu. Narrou, também, que caso não se submetesse à vontade do acusado – masturbar-lhe e tirar fotos de sua genitália -, ele mostraria aos pais da vítima o vídeo que dispunha da ofendida. Por este motivo, ou seja, medo de que seu pai ficasse sabendo do vídeo da vítima na *internet* e dele recebesse reprimenda, sujeitou-se à vontade do réu, encontrando-o para masturbar-lhe e tirar fotos de seu pênis. Outrossim, as ameaças perpetradas contra a vítima pelo réu restaram sobejamente demonstradas nos autos, bem como o medo que a vítima relatou de que elas se concretizassem, o que caracteriza a impossibilidade de oferecimento, por qualquer outra causa, de resistência referida na parte final da norma penal incriminadora.

APELAÇÃO IMPROVIDA.

Sobreveio, então, este *habeas corpus*, em que os advogados Fernanda Trajano de Cristo, Rodrigo Silveira da Rosa, Thiago Bandeira Machado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Camila Costa Duarte alegam constrangimento ilegal em razão da confirmação, pelo Tribunal estadual, da *sentença de primeiro grau em sua íntegra, não trazendo fundamentação idônea acerca da manutenção da prisão, inclusive não argumentando sobre a possível aplicação das medidas alternativas diversas do cárcere, aquelas descritas no art. 319 do CPP, em total desrespeito com o que preceitua a Constituição Federal em seu art. 93, IX (fl. 3).*

Para os impetrantes, estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, não está demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública e não serve para justificar a custódia cautelar a gravidade abstrata do delito.

Segundo a defesa, a apelação devolve ao tribunal *ad quem* toda a matéria para que o órgão julgador *verifique todos os pontos do processo, suas nulidades e decreto prisional, para que ao final ratifique ou não todos os atos processuais, fundamentando sempre suas decisões*. E, no acórdão prolatado, não há nenhuma fundamentação *acerca da manutenção da prisão preventiva. Isso porque não resta descrito nenhum dos requisitos autorizadores da prisão, aqueles descritos no art. 312 do CPP, apenas a informação de que a custódia cautelar merece ser mantida para assegurar a garantia da ordem pública (fl. 4).*

Requerem os impetrantes seja concedida, de pronto, *a presente ordem de habeas corpus, suspendendo a decisão que mantém a prisão de R A V, para que [...] possa aguardar o deslinde processual e os recursos interpostos junto aos Tribunais Superiores em liberdade (fl. 9)*. Alternativamente, requerem sejam aplicadas *medidas cautelares pessoais diversas ao cárcere, em substituição à prisão imposta (fl. 14).*

Em 20/11/2013, foi indeferido o pedido liminar; dois dias depois, o pedido de reconsideração.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*. O Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino resumiu assim seu parecer (fl. 80):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INCOMPETÊNCIA.
PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

– 1ª Preliminar: não conhecimento de *habeas corpus* originário, substitutivo de recurso ordinário/especial.

– 2ª Preliminar: conhecimento de ofício; impossibilidade, ausência de competência.

– Precedentes: STJ (HC 245.731/MS; HC nº 248.757/SP).

– Parecer, em preliminar, pelo não conhecimento deste *habeas corpus*.

Mediante petição escrita, a defesa do paciente requereu fosse intimada com antecedência para a sessão de julgamento do presente *writ*, uma vez que pretende produzir sustentação oral.

De acordo com o sítio do Tribunal local na internet, o recurso especial interposto contra o acórdão da apelação, até 1º/4/2014, não tinha sido encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.975 - RS (2013/0386876-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No caso, como visto, a insurgência se volta contra a negativa de recurso em liberdade. De acordo com os autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada em 3/12/2012, com base na gravidade concreta da conduta do ora paciente. A vítima teria confirmado que ela e outras meninas teriam sido abusadas sexualmente e que não desejava mais *frequentar a escola em que convive com o filho* do agente, além disso, *o acusado continua ameaçando a vítima e a perseguindo* (fl. 58).

Na sentença, a Juíza do processo entendeu que, permanecendo *inalterados os motivos ensejadores da segregação cautelar do acusado, não terá ele o direito de apelar em liberdade* (fl. 31).

No julgamento da apelação, o Tribunal estadual levou em consideração o seguinte, ao cuidar do assunto (fl. 45):

[...]

Por fim, mantida *in totum* a sentença hostilizada, não há falar em direito de aguardar em liberdade o desfecho do processo, pois um dos motivos ensejadores da custódia cautelar – garantia da ordem pública - **resta mantido e já foi objeto de análise por esta Câmara quando do julgamento do HC nº 70052688173 em 30/01/13**, que foi assim ementado:

[...]

2 - Evidenciada a materialidade e indicativos de autoria de crime considerado grave. A gravidade dos fatos descrita no decreto preventivo – ato libidinoso diverso da conjunção carnal, por três vezes, contra menina de catorze anos, mediante chantagem e pressão psicológica – recomenda a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Outrossim, a notícia de intimidação da vítima evidencia a necessidade da segregação por conveniência da instrução criminal.

PRELIMINAR REJEITADA.

ORDEM DENEGADA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No prévio *writ* a que fez referência a Quinta Câmara Criminal, a manutenção da custódia cautelar deu-se, entre outros aspectos, porque *há registros de outros procedimentos policiais contra vítimas diversas, sendo uma delas menor de idade, além de tentar intimidar a vítima, visto que diariamente a assedia em frente ao portão da escola onde estuda* (fl. 67).

Encontrei precedentes da Quinta Turma segundo os quais, *constatado que o paciente respondeu preso a todo o processo, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade; afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo (por exemplo, HC n. 276.885/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/3/2014).*

Temos dito aqui, na Sexta Turma, que a prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não há falar em manifesta coação ilegal. Com a prudência recomendada para a análise da situação, percebo que há concreta motivação para a manutenção da prisão preventiva do paciente, ante a sua acentuada periculosidade, creio até pela possibilidade real de reiteração delitiva, a colocar em risco a ordem pública. As circunstâncias da prática do crime e os fatos que daí advieram indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta de sua conduta, elementos aptos para justificar a medida extrema.

Lembro apenas que todas as circunstâncias que justificaram a prisão já se encontravam descritas na decisão que decretou a preventiva (fls. 58/59), não se tratando daquelas situações, tão comuns, em que a preventiva carece de fundamentação, o que vicia a manutenção da prisão por ocasião da sentença ou, como no caso, pelo acórdão que nega provimento à apelação.

Demonstrada a necessidade da custódia cautelar, as medidas alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes e adequadas à espécie.

Assim, como a nossa jurisprudência não tem admitido *habeas corpus* substitutivo, **não conheço** do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.975 - RS (2013/0386876-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sr. Presidente, de fato, pareceu-me que a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente minimamente se apoiou em dados concretos dos autos, notadamente ameaças que teriam sido dirigidas às vítimas. A sentença condenatória manteve a preventiva, permanecendo os seus motivos, e o tribunal também se houve no mesmo sentido.

De modo que acompanho o voto de V. Exa., por não vislumbrar qualquer ilegalidade a sanar.

Não conheço do pedido de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0386876-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.975 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121201150386 03735610520128210001 121201150386 3735610520128210001
70055411193

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO
ADVOGADO : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : R A V (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RODRIGO SILVEIRA DA ROSA**, pela parte PACIENTE: R A V

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Néfi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.